

Parecer jurídico nº 17/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária 12/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *Autoriza a utilização de transporte escolar para o desenvolvimento de Atividades DOS DEPARTAMENTOS DE Esportes, Lazer e Juventude e de Turismo e Cultura do Município de Gonçalves e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 12, de 1 de março de 2025, de autoria do executivo municipal, que objetiva autorizar o município a utilizar os veículos do transporte escolar em outras atividades desenvolvidas em outros departamentos.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e nos artigos 10 e 11, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo **OPINA** favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas as recomendações descritas neste parecer.

2.2. Da legalidade e constitucionalidade

Compulsando o Projeto de Lei nº 12/2025, esta assessoria não identificou quaisquer erros que possam prejudicar o presente.

Quanto a utilização de veículo destinado ao uso escolar, várias são as legislações que regulamentam seu uso para este fim.

A Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação. A Lei nº 9.394/96, mais

conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estado e municípios, conforme transcrição abaixo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ... VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9334/96

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de: ... VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

No Código de Trânsito Brasileiro, prescreve:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

No entanto, nenhum destes textos proíbem diretamente o uso destes veículos para outras finalidades de interesse do município e neste sentido votou recentemente o Tribunal de Contas de Minas Gerais, à Consulta nº 1144716, de relatoria do eminente Conselheiro Agostinho Patrus:

EMENTA

CONSULTA. MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OUTRAS DEMANDAS DO MUNICÍPIO. SERVIÇO PRESTADO COM RECURSOS PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE. SERVIÇO PRESTADO COM RECURSOS VINCULADOS AOS PROGRAMAS FEDERAIS DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há vedação legal à utilização de veículos destinados ao transporte escolar para atender outras demandas do município, caso se trate daqueles adquiridos com recursos próprios não vinculados, observadas:
 - i) as normas gerais para o processamento das despesas;
 - ii) sua utilização, que se dará em caráter residual, deve atender e se justificar por interesse e finalidade públicos; haja regulamentação do seu uso em ato normativo específico, utilizando-se do instrumento jurídico adequado para tanto;
 - iii) haja disponibilidade do veículo, sem interrupção ou prejuízo das atividades escolares, como sua utilização em finais de semanas ou dias não letivos, por exemplo;
 - iv) as despesas de manutenção e de combustíveis dos veículos utilizados em outras atividades devem ser suportadas por créditos orçamentários alocados a estas atividades, excluindo-se, portanto, do cálculo dos gastos com educação;
 - v) o município deve dispor de controles internos capazes de apurar e apropriar, de forma transparente e inequívoca, as despesas com manutenção e combustíveis para cada função programática que se utilizar do veículo, evitando a apropriação errônea destas despesas no limite mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
2. Quando os veículos do município forem custeados com recursos legalmente vinculados à finalidade específica, a exemplo dos recursos advindos do Fundeb e dos programas federais destinados ao apoio ao transporte escolar, os mesmos deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da vinculação, nos termos da legislação atual pertinente, razão pela qual não poderão ser aproveitados fora do expediente escolar, em outras atividades, como assistência social, esportes e cultura.
3. Caso a aquisição de veículos escolares seja custeada com recursos oriundos de transferência voluntária não atrelados aos programas educacionais, deverão ser observadas as regras pactuadas no instrumento firmado junto à Administração Pública

Pelo exposto, o texto não fere princípio constitucional e se encontra em consonância com entendimento do TCE/MG, desta forma, esta assessoria, **OPINA**, pela sua regular tramitação.

2.3. Da Tramitação e Votação e do Regime de urgência

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 16 de abril de 2025.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3